



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4353/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13660/2016/001
PROTOCOLO	: 1915258
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS
RECORRENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Maurilio Ferreira Azambuja frente aos comandos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1705/2018 que não registrou a contratação temporária de Magna Regina Rolim realizada pelo Município de Maracaju/MS para exercer a função de agente comunitário de saúde e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Contratante pela ausência do contrato firmado entre as partes, já que o que consta nos autos não fora assinado.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 1705/2018 proferida no processo TC/13660/2016, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que o Recorrente não fora intimado para apresentar o contrato temporário.

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/13660/2016) que o Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei Federal n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada no item II da Decisão Singular 1705/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 29-31 do processo originário.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento, pela homologação da desistência recursal quanto a multa aplicada, em razão de fato superveniente, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 5350/2022.

Uma vez que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTEC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas e **DEIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP